

PARECER TÉCNICO : 001/2020
ORDEM DE SERVIÇO : 0076/2020
INTERESSADO : Gabinete da Prefeita
ASSUNTO : Análise financeira da minuta do termo de acordo a ser firmado entre a CEEE-D e o Município de Pelotas.

Este parecer atende à solicitação do interessado conforme Ordem de Serviço expedida pela coordenação da UCCI (Anexo I) referente à análise da minuta do termo de acordo (Anexo II). Integram este parecer as análises anteriores denominadas “Apontamentos Técnico-Contábeis” (Anexo III), sem data, mas elaborado em 04/07/2019, “Análise da manifestação da CEEE (DGCOM/GAB/2019-0004, de 05/08/2019)” (Anexo IV), de 03/10/2019 e “Análise da manifestação da CEEE (Ofício n. 013/2020-GP, de 12/03/2020)” (Anexo V), elaborada em 08/04/2020.

Inicialmente, destaca-se que o resumo identificado como “CEEE-D – Débitos PM Pelotas – Vencidos até 30/04/2020 e Atualizados até 02/06/2020”, Anexo I da minuta do termo de acordo (Anexo II) não está acompanhado de seu detalhamento. Considerando-se a vultuosidade da dívida, é imperioso que tal demonstrativo integre o contrato como medida de segurança e transparência.

Sinale-se que a UCCI vem tentando, sem sucesso, conhecer as minúcias dos cálculos elaborados pela CEEE. Embora a credora tenha reconhecido e corrigido alguns erros, por exemplo, apontados na manifestação de julho/2019 (Anexo III) e outubro/2019 (Anexo IV), nunca foi capaz de demonstrar de forma transparente e cabal a correção da integralidade de seus cálculos ou mesmo de apontar os erros ou vícios nos cálculos elaborados pela UCCI e oferecidos para discussão naquelas datas; também não foi capaz de desconstituir as argumentações e incorreções técnicas apontadas. O mesmo ocorre com a manifestação de abril/2020 (Anexo IV), permanecendo os vícios lá descritos.

É importante salientar que é equivocada eventual alegação da perda de objeto dos apontamentos em virtude do perdão dos juros e da multa previsto na cláusula segunda da minuta do termo de acordo (Anexo II). Em julho/2019 (Anexo III) foram apontados erros de correção monetária, juros e multa que nunca foram suficientemente esclarecidos e que podem impactar no montante final da dívida pelo risco de ficarem mascarados pela incorporação ao valor principal.

A título de exemplo, demonstra-se a evolução da dívida com iluminação pública. Em princípio, pelo menos no que toca à correção monetária dos valores históricos, as diferenças deveriam ser insignificantes, decorrentes de pequenas variações nos critérios de arredondamento. Observa-se que os cálculos foram elaborados pela UCCI a partir dos cenários definidos pela Procuradoria-Geral do Município e com base nas datas e valores históricos fornecidos pela CEEE.

Segundo os cálculos elaborados pela UCCI, a dívida com iluminação pública no período de novembro/2006 a junho/2018 soma o valor histórico de R\$ 12.910.794,83 e o valor atualizado até 02/junho de R\$ 22.542.862,89. Para a mesma dívida, a CEEE computa como valor

histórico ("Original") a quantia de R\$ 42.442.041,15; a dívida atualizada para a mesma data de atualização corresponde a R\$ 53.183.745,46 (soma do valor "Original" com a "Correção" do resumo inserido na minuta do termo de acordo).

Há um acréscimo de 136% no valor atualizado! Qual a razão? Não é possível apontar em virtude da ausência da memória de cálculo. Mas, seguramente, não decorre de simples variação nos critérios de arredondamento.

Dessa forma, considerando-se a expressiva diferença entre os valores calculados pela UCCI e aqueles calculados pela CEEE, conforme o exemplo, há indícios de supermajoração da dívida decorrente de erro de cálculo por parte da empresa. Contudo, não é possível apontar com precisão quais são os erros.

Com relação à minuta do termo de acordo é possível apontar:

- a) Há inovação na cláusula primeira, alínea "f". Quanto à descrição, a nova expressão "cedência remunerada de pontos de fixação nos postes de propriedade da CEEE-D" parece referir-se ao que antes eram denominados débitos de "Infraestrutura" (premissa aqui considerada). Quanto aos valores, a novidade fica por conta do período calculado. A última notícia que se tem desta dívida remonta à atualização de junho/2019, com parcelas compreendidas entre dezembro/2016 e abril/2019. No caso presente, os períodos e valores avançam até abril/2020. De qualquer modo, a análise fica prejudicada em virtude da ausência da memória de cálculo, como já destacado.
- b) O parágrafo único da cláusula primeira parece conter erro de redação ou erro de critério ao indicar a aplicação de multa moratória à taxa de 2% para todas as dívidas; também pode indicar mudança no critério até aqui aplicado. Explica-se. A dívida referida na alínea "d" da cláusula primeira (contrato do Reluz) vinha sendo calculada com multa de 1%. Não há na minuta do termo de acordo ou nos seus anexos menção a quaisquer mudanças nos critérios. Salienta-se que embora a multa seja perdoada na cláusula segunda, sua análise é relevante a fim de evitar sofisma ao avaliar a magnitude da benesse oferecida pela credora.
- c) A cláusula quarta traz critério de prefixação de correção monetária já rechaçado na análise da UCCI em 8/abril (Anexo V). O Anexo III da minuta ora examinada comprova a hipótese de que a taxa de correção monetária na realidade corresponde à taxa de juros calculada segundo o método do Sistema Francês de Amortização (coluna nomeada com "Juros"). Os erros e riscos desse critério já foram esclarecidos na análise supra referida. Novamente, uma avaliação mais profunda encontra-se prejudicada.

De todo o modo, considerando-se que eventual acordo possa ser avaliado tão somente sob os aspectos da viabilidade jurídica e da conveniência político-administrativa, apresenta-se a Tabela 1 com a compilação dos cenários elaborados conforme os parâmetros já definidos.

Os cenários se orientam pelos seguintes critérios (os valores foram atualizados até 02/06/2020, conforme memória de cálculo em anexo): Proposta 3.3.2c: **com** multa e juros; e Proposta 3.3.4c: **sem** multa e juros.

Tabela 1 - Cenários

Data de atualização	Cenário	Valor atualizado	Valor da multa	Valor dos juros	Total	Status
02/06/2020	12 - Proposta 3.3.2c	32.817.614,10	632.676,47	41.538.664,55	74.988.955,12	Desfavorável
02/06/2020	18 - Proposta 3.3.4c	32.817.614,10	0,00	0,00	32.817.614,10	Favorável

Destaca-se que o saldo a negociar proposto pela CEEE (principal atualizado, abatidos a multa e os juros) soma **R\$ 64.759.198,91** em 02/06/2020. Os cálculos da UCCI deixaram de computar correção monetária futura pelas razões já expostas no Anexo V, nem computaram juros futuros porque ausentes na proposta da CEEE (embora travestidos como correção monetária prefixada).

Percebe-se que a única situação em que os cálculos da UCCI aparentam ser desfavoráveis seria no cenário em que são mantidos a multa e os juros. Mas é um engano; é equivocado a comparação de critérios diversos.

A partir dos elementos trazidos à baila, e na hipótese de os apontamentos realizados pela UCCI se confirmarem, situação que somente poderá ser adequadamente avaliada a partir da memória de cálculo pormenorizada a ser apresentada pela CEEE, o valor final da dívida tende a se aproximar daquele apurado pela UCCI, se mostrando mais vantajoso do que aquele proposto pela CEEE.

É o parecer.

UCCI, em 17/06/2020.

Vanderlei dos Santos Madruga,
Auditor-contador.

**VANDERLEI
DOS SANTOS
MADRUGA:**
XXXXXXXXXXXX

C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC
SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla,
OU=14911562000100, OU=Certificado PF
A3, CN=VANDERLEI DOS SANTOS
MADRUGA:89981731072
I am the author of this document
2020-06-17 18:36:10

De acordo,

Norma Gonçalves Xavier,
Coordenadora da UCCI.

**NORMA
GONCALVES
XAVIER:**
XXXXXXXXXXXX

Digitally signed by NORMA GONCALVES XAVIER:
39710971034
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Multipla, OU=14911562000100, OU=Certificado PF
A3, CN=NORMA GONCALVES XAVIER:39710971034
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2020-06-17 18:32:27
Pdf Reader Version: 10.0.
5